



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

PORTARIA VEP 010 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Revoga a Portaria 005/2013 – VEP, regulamenta as modalidades de remição de pena pelas atividades de ensino presencial, pela realização de cursos à distância e pela leitura de obras literárias no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal.

Os Juízes de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito à assistência educacional e ao exercício de atividades intelectuais compatíveis com a execução da pena;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 126 a 129 da Lei n. 7.210/84, com redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula de n. 341, do Superior Tribunal de Justiça, que proclama: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta de educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão de remição pela leitura;



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

CONSIDERANDO a necessidade de regular a remição da pena pelo estudo, nas modalidades de ensino presencial, realização de cursos à distância e pela leitura de obras literárias no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal;

RESOLVEM:

Art. 1º. A remição de pena pelo estudo compreende:

I- atividades de estudo presencial, mediante matrícula regular em instituições de ensino que ofereçam educação de jovens e adultos, ou ainda em instituição de ensino superior ou pós-superior;

II- a realização de cursos à distância, de qualificação profissional, educação de jovens e adultos, ou ainda em instituição de ensino superior ou pós-superior;

III- a leitura de obras literárias.

Art. 2º. O período estudado pelo reeducando, seja de forma presencial, à distância ou pela leitura, somente será homologado pela Vara de Execuções Penais, para fins de remição, mediante apreciação de certidão emitida pela Direção do respectivo estabelecimento prisional, após manifestação do Ministério Público e da Defesa.

§1º. Somente será aproveitado, para fins de remição, o período estudado durante o regular cumprimento da pena.

§2º. A remição pelo estudo, em quaisquer de suas modalidades poderá ser cumulada com a remição pelo trabalho, nos termos do art. 126, §3º, da LEP, desde que a cargas horárias relativas às atividades laborais e educacionais sejam compatíveis entre si, respeitando-se os limites fixados no art. 126, §1º, da LEP e auferida a jornada de trabalho, para os fins da presente compatibilização, pelo respectivo contrato de trabalho ou, em sua ausência ou omissão, pelo disposto no art. 33 da LEP.

§3º. Para fins de remição, a homologação do período referente a mais de uma atividade educacional, realizadas concomitantemente, ficará sujeita ao limite referido no §2º do presente artigo.

§4º. O período estudado de forma presencial, ou à distância, ou a leitura realizada durante o recolhimento provisório do reeducando será homologado, mediante certidão emitida pela unidade prisional, somente após a remessa à Vara de Execuções Penais da carta de sentença, provisória ou definitiva.

§ 5º. Os reeducandos não classificados para trabalho, estudo ou qualificação profissional presenciais, ou ainda que não estejam matriculados em cursos à distância, terão prioridade nas atividades de remição pela leitura.

Art. 3º. O reeducando não poderá obter mais de uma vez a remição pelo estudo referente à leitura da mesma obra literária, ou matrícula no mesmo curso, não obstante realizado por diferentes modalidades ou metodologias de ensino e ainda que com nomenclatura distinta, mas com idêntico conteúdo programático.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

Art. 4º Poderão obter autorização deste juízo para Estudo Externo os reeducandos que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, e que possuam autorização para Saídas Temporárias, concedida pela VEP, nos termos do art. 122 e 123 da LEP.

Art. 5º. A fiscalização da frequência dos reeducandos matriculados nos cursos oferecidos no interior da unidade será feita pelo Núcleo de Ensino de cada estabelecimento prisional, ou por equipe designada para tal fim pela SESIPE, sendo que serão aproveitados para fins de remição os cursos nos quais for atestada frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da carga horária prevista.

Art. 6º. A instituição de ensino interessada em oferecer cursos na modalidade de educação à distância aos reeducandos dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal deverá realizar credenciamento junto à SESIPE.

§1º. Ao requerer o credenciamento, a instituição deverá manifestar ciência quanto ao teor da presente Portaria.

§2º. Após o credenciamento, a instituição deverá remeter à Vara de Execuções Penais relação contendo o nome e a carga horária dos cursos que pretende oferecer.

§3º. A realização de curso à distância oferecido por instituição não credenciada nos termos do *caput* deste artigo somente surtirá efeitos para fins de remição mediante prévia autorização da Vara de Execuções Penais, ouvido o Ministério Público.

§4º. Somente poderão ser aproveitados para fins de remição os cursos na modalidade à distância realizados no interior do estabelecimento prisional relacionados no Anexo I da presente Portaria.

§5º. A relação dos cursos mencionada no parágrafo anterior poderá ser alterada pela Vara de Execuções Penais mediante requerimento da parte interessada.

Art. 7º. O reeducando deverá requerer ao Núcleo de Ensino do estabelecimento prisional autorização para realizar curso na modalidade à distância, em formulário próprio, devendo declarar estar ciente das normas desta Portaria e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 8º. Somente serão aproveitados para fins de remição os cursos na modalidade à distância cuja avaliação seja realizada na modalidade presencial, devendo ser acompanhada por pelo menos um servidor do estabelecimento prisional e um representante da instituição de ensino.

§1º. É vedada a disponibilização da avaliação ao reeducando em data anterior à prevista para a sua realização e sem a fiscalização direta e imediata dos responsáveis pela sua aplicação.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

§2º. A aplicação da avaliação deverá ser previamente agendada com o Núcleo de Ensino de cada unidade prisional e será realizada em local designado pela direção da unidade prisional.

§3º. No dia agendado deverá ser elaborada ata contendo o nome dos reeducandos que realizarão a avaliação, bem como os respectivos cursos. Tal documento deverá ser subscrito pelo servidor e pelo representante da instituição de ensino que acompanharão o procedimento, nos termos do *caput* do presente artigo.

Art. 9º. Os cursos à distância realizados fora do estabelecimento prisional deverão se sujeitar, para fins de remição, às determinações da presente Portaria, e demais regulações cabíveis, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo Único. Compete ao interessado a comprovação perante a unidade prisional, quanto ao preenchimento dos requisitos estipulados para fins da certificação, inclusive no que tange à avaliação presencial.

Art. 10. É admitida a remição de pena pela leitura, na proporção de 4(quatro) dias de pena para cada obra literária efetivamente lida e avaliada e até o limite anual de 48 dias, cujas atividades serão coordenadas e certificadas pelo Centro Educacional 1 de Brasília.

Parágrafo Único. O reeducando deverá requerer ao Núcleo de Ensino do estabelecimento prisional autorização para participar do projeto de remição de pena pela leitura, em formulário próprio, devendo declarar estar ciente das normas desta Portaria e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 11. O reeducando terá o Prazo de 30 (trinta) dias para realizar a leitura de cada obra literária.

Parágrafo único. Serão admitidas, para fins de remição pela leitura, apenas as obras literárias constantes do rol a ser emitido e atualizado periodicamente pelo Centro Educacional 1 de Brasília, após manifestação do Ministério Público e homologação por este Juízo, que necessariamente levará em consideração o respectivo nível de escolaridade (alfabetizado, ensino fundamental I completo ou incompleto, ensino fundamental II completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto, pós-graduação).

Art. 12. Para fins de aproveitamento das horas dedicadas à leitura, o reeducando deverá ser submetido a avaliação presencial, que será acompanhada por, pelo menos, um servidor do estabelecimento prisional e um representante do Centro Educacional 1 de Brasília.

§1º. É vedada a disponibilização da avaliação ao reeducando em data anterior à prevista para a sua realização e sem a fiscalização direta e imediata dos responsáveis pela sua aplicação.

§2º. A aplicação da avaliação deverá ser previamente agendada com a direção da unidade prisional, que indicará o local em que será realizada.

**VEP**

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

§3º. No dia agendado deverá ser elaborada ata contendo o nome dos reeducandos que realizarão a avaliação e a que obras literárias se referem. Tal documento deverá ser subscrito pelo servidor e pelo representante do Centro Educacional 1 de Brasília que acompanharão o procedimento, nos termos do *caput* do presente artigo.

Art. 13. A certidão relativa ao período estudado, independentemente da modalidade, obrigatoriamente deverá conter:

- I – O nome completo, a filiação e o grau de escolaridade do sentenciado;
- II – O período no qual as atividades educacionais foram realizadas;
- III – A quantidade de dias a serem remidos, devendo ser observada a proporção de 01 (um) dia para cada 12 (doze) horas estudadas, as quais deverão ser divididas em, no mínimo, 03 (três) dias, nos termos do art. 126, §1º, I, da LEP e compatíveis com eventual horário de trabalho concomitante;
- IV – No caso de remição pela leitura, deverá ser observada a proporção de 4 (quatro) dias remidos para cada obra literária lida e avaliada, no prazo de 30 (trinta) dias.
- V – O nome da Instituição de Ensino responsável pelo curso ou módulo ministrado;
- VI – O nome do curso ou módulo finalizado pelo reeducando;
- VII – A modalidade por meio da qual o reeducando realizou o curso, devendo ser indicado se as atividades foram presenciais, à distância, ou do projeto remição pela leitura e, no caso desta, o título da obra lida com informações sobre o autor, ilustrador, editora e quantidade de páginas
- VIII – A carga horária total do curso ou módulo concluído, bem como a parcela já realizada pelo apenado.

§ 1º. A certidão deverá ser remetida à Vara de Execuções Penais acompanhada do certificado de conclusão do curso ou módulo realizado pelo reeducando, bem como da ata mencionada nos artigos 8º, §3º e 12, § 3º, desta Portaria, se for o caso.

§ 2º. A certidão para fins de remição referente a curso realizado em instituição externa ao estabelecimento prisional será expedida pela Direção da unidade prisional, após a apresentação dos documentos que comprovem a frequência do reeducando, bem como a aprovação nas avaliações referentes à conclusão do curso ou do módulo relativo ao período certificado.

§ 3º. O Centro Educacional de Brasília deverá atestar a carga horária total (direta e indireta) cursada pelo reeducando classificado para estudo interno, encaminhando mensalmente às direções das unidades prisionais documentação que subsidiará a elaboração da certidão para fins de remição.

Art. 14. Caso o período estudado pelo reeducando ultrapasse o limite fixado no art. 126, §1º, I, da LEP, será homologado para fins de remição somente o período relativo à proporção máxima determinada – 04 horas para cada dia.

Art. 15. Para que seja deferido o acréscimo de 1/3 dos dias remidos pelo estudo ao período já homologado, nos termos do art. 126, §5º da LEP, deverá ser apresentado



VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, indicando a carga horária total, bem como a data de início e de término do curso concluído.

§1º. Caso o certificado de conclusão do curso não contenha todas as informações acima, deverá ser apresentado documento apto a comprovar os referidos dados, desde que emitido pelo órgão competente do sistema de educação.

§2º. O acréscimo previsto no *caput* do presente artigo incidirá somente sobre o período estudado durante o regular cumprimento da pena e refletirá exclusivamente na carga horária do curso realizado para a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior.

§3º. O acréscimo previsto no *caput* do presente artigo não incidirá sobre as certidões já homologadas ou a serem homologadas, relacionadas a outros objetos de estudo, que não aqueles que efetivamente concorreram para a conclusão do ensino.

Art. 16. Os casos não previstos na presente Portaria serão apreciados pelo Juízo da VEP, após manifestação do Ministério Público.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação, não incidindo sobre as certidões já homologadas pela Vara de Execuções Penais

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 005/2013, de 29 de julho de 2013.

Remetam cópia do presente ato à Corregedoria do TJDFT, ao Ministério Público, à SESIPE, à Defensoria Pública, à OAB e ao Centro Educacional 1 de Brasília.

LEILA CURY

Juíza de Direito

VINICIUS SANTOS SILVA

Juiz de Direito Substituto

BRUNO AIELO MACACARI

Juiz de Direito Substituto

VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAÚJO

Juiz de Direito Substituto

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEP

Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

ANEXO I da Portaria n. 010/2016-VEP/DF

Relação dos Cursos à Distância que poderão ser aproveitados para fins de remição

N.	Nome do Curso	Carga Horária
1.	As Regras do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa	90h
2.	Atendimento ao Público	180h
3.	Auxiliar de Cozinha	180h
4.	Auxiliar de Oficina Mecânica	180h
5.	Auxiliar de Pedreiro	180h
6.	Direito Administrativo	180h
7.	Direito Constitucional	180h
8.	Direito de Família	180h
9.	Direito do Consumidor	180h
10.	Direito Penal – Parte Geral	100h
11.	Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento	180h
12.	Direito Processual Civil – Processo de Execução	180h
13.	Educação Nutricional, Segurança Alimentar e Preparo de Alimentos	90h
14.	Formação para Eletricista	180h
15.	Formação para Vendedor	180h
16.	Informática Básica: Windows 7 e Office 2010	180h
17.	Inglês para Iniciantes	100h
18.	Introdução à Informática e Internet	60h
19.	Lavanderia Hospitalar	180h
20.	Leitura e Produção de Textos	180h
21.	Licitações e Contratos	110h
22.	Língua Espanhola em Nível Básico	120h
23.	Matemática Financeira	180h
24.	Primeiros Socorros	90h
25.	Saúde Bucal	100h
26.	Técnicas Básicas em Arquivo e Informação	90h
27.	Vigilância Sanitária	90h
28.	Inglês em Nível Básico	180h
29.	Informática Avançada	180h
30.	Biossegurança Hospitalar	180h
31.	Gestão do Risco Sanitário Hospitalar	90h